

*Título*  
ESTUDOS EM COMEMORAÇÃO DOS 20 ANOS  
DA ESCOLA DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO MINHO

1.ª Edição, Novembro 2014

*Comissão Organizadora*  
MÁRIO FERREIRA MONTE  
JOAQUIM FREITAS DA ROCHA  
JOANA AGUIAR E SILVA  
ELIZABETH FERNANDEZ



Coimbra Editora®  
(registo INPI n.º 300 737)

*Editora*

Arco de Almedina, 8 - 2.º andar  
3000-422 Coimbra  
Tel. (+351) 239 852 650  
Fax (+351) 239 852 651

www.coimbraeditora.pt  
editorial@coimbraeditora.pt

*Execução gráfica*

Coimbra Editora, S.A.  
R. Ferreira Borges, 77-79  
3000-180 Coimbra

ISBN: 978-972-32-2305-7

Depósito Legal n.º 384 769/14

***Biblioteca Nacional de Portugal — Catalogação na Publicação***

Estudos em comemoração dos 20 anos da Escola  
de Direito da Universidade do Minho / comis. org.  
Mário Ferreira Monte... [et al.]  
ISBN 978-972-32-2305-7

I – MONTE, Mário Ferreira

CDU 34

Qualquer reprodução desta obra, total ou parcial, que não tenha sido previamente autorizada pelo Editor, pode constituir crime ou infração, puníveis nos termos da legislação aplicável.



**ESTUDOS  
EM COMEMORAÇÃO  
DOS 20 ANOS  
DA ESCOLA DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE DO MINHO**

*Comissão Organizadora*

MÁRIO FERREIRA MONTE  
JOAQUIM FREITAS DA ROCHA  
JOANA AGUIAR E SILVA  
ELIZABETH FERNANDEZ



AB VNO AD OMNES

Coimbra Editora

## JORNALISTAS EM CONFLITOS ARMADOS: PROTEÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO (\*)

MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA  
Professora Auxiliar da Escola de Direito  
da Universidade do Minho

### 1. A atual situação dos jornalistas nos conflitos armados

Atualmente, vão-nos chegando notícias de jornalistas que, no contexto de conflitos armados, são mortos, agredidos, feitos reféns ou detidos <sup>(1)</sup>, o que vem acontecendo em número crescente <sup>(2)</sup>. A verdade é que há uma cada vez

---

(\*) Texto atualizado até julho de 2013.

<sup>(1)</sup> Em novembro de 2012 (ou seja, ainda antes de o ano terminar), era noticiado: «Cento e dezanove jornalistas mortos no exercício da sua profissão desde o início do ano. É o balanço mais pesado feito pelo Institut International de la Presse (IPI) desde que começou este balanço em 1997 (...) e ultrapassa o record precedente, atingido em 2009» (MARGUERITE NEBELSZTEIN, «2012, année tragique pour les journalistes», *Le Monde*, de 22 de novembro de 2012). Na verdade, no *Bilan annuel* de 2009, intitulado *Guerres et élections contestées: sujets les plus dangereux pour les journalistes* (disponível em <http://fr.rsrf.org/guerres-et-elections-contestes-30-12-2009,35521.html>), podia ler-se: «O ano de 2009 permanecerá marcado por dois acontecimentos dramáticos: o maior massacre de jornalistas cometido num só dia, o de 30 profissionais dos *media* pela milícia privada de um governador do sul das Filipinas; e uma vaga de prisões e de condenações sem precedentes de jornalistas e *blogueurs* no Irão depois da reeleição contestada do presidente Mahmoud Ahmadinejad». Os números relativos a estas situações e sua evolução podem ver-se nos *Bilan annuel de Reporters sans frontières*. O balanço de 2012 intitula-se *2012: Hécatombe pour les acteurs de l'information* (disponível em <http://fr.rsrf.org/2012-hecatombe-journalistes-netcitoyens-19-12-2012,43807.html>).

<sup>(2)</sup> Segundo Jar Couselo, «o incremento destes atentados está ligado, desde 2001 e sem nenhum tipo de dúvida, às medidas de luta contra o terrorismo adotadas em certos países depois dos atentados do 11 de setembro» [GONZALO JAR COUSELO, «Periodistas y



maior atração dos jornalistas pelas situações de conflito <sup>(3)</sup>, o que leva a um aumento do número de profissionais em situações de risco, e mesmo de conflito armado, que não se limitam a transmitir as informações oficiais de uma ou de ambas as partes, frequentemente manipuladas ou, pelo menos, pouco objetivas, mas que procuram obter informações diretamente no terreno.

Efetivamente, um aspeto que deve ser tido em conta na apreciação do número de jornalistas que sofre graves danos na sua missão prende-se com o facto de, desde o final da Segunda Guerra Mundial, preponderarem largamente os conflitos não internacionais, caso em que predomina a figura do *jornalista em missão perigosa*. Passa-se, assim, do jornalista que partilha os mesmos objetivos das tropas que acompanha (apesar das animosidades frequentemente verificadas) para o jornalista que, muitas vezes, não só não partilha tais objetivos como pode mesmo defender interesses opostos, o que lhes acarreta riscos agravados <sup>(4)</sup>.

Por outro lado, há que ter a noção da relevância destes profissionais nos conflitos atuais, em que o que ficou conhecido como *fator CNN* <sup>(5)</sup> se revela da maior importância, até porque a opinião pública internacional é hoje um elemento da maior relevância que os decisores políticos têm de levar em conta. Estando as partes em conflito cientes dessa importância, pretendem utilizar os meios jornalísticos a seu favor, o que muitas vezes não conseguem, levando-os a exercer represálias sobre os jornalistas; ou então, essa utilização é feita pondo em risco a vida dos próprios jornalistas. Assim, se é certo que

---

guerra: una perspectiva desde el derecho internacional humanitario», in *Derecho Internacional Humanitario*, José Luis Rodríguez-Villasante y Prieto (coord.), Valencia, Tirant lo Blanch, 2007, p. 633].

<sup>(3)</sup> O certo é que o primeiro caso em que houve um correspondente de guerra foi de um jornal inglês — *The Times* — na Guerra da Crimeia e isso fez disparar as suas vendas. Para uma resenha dos antecedentes históricos na matéria, veja-se GONZALO JAR COUSELO, «Periodistas y guerra: una perspectiva desde el derecho internacional humanitario», *cit.*, pp. 635-638.

<sup>(4)</sup> Cf. GONZALO JAR COUSELO, «Periodistas y guerra: una perspectiva desde el derecho internacional humanitario», *cit.*, p. 635, que refere a guerra do Vietname como marco nessa evolução.

<sup>(5)</sup> «As reportagens dos *media*, muitas vezes difundidas ao mesmo tempo que os eventos se desenrolam numa campanha, têm um impacto e uma influência imediatos. Isto é conhecido como o “factor CNN”» [A. P. V. ROGERS, «Zero-casualty warfare», *International Review of the Red Cross (IRRC)*, n.º 837, 2000, p. 169].

as mortes e os ferimentos podem ocorrer por acaso, grande parte é consequência de ações deliberadas com vista a silenciar observadores e testemunhas incómodos <sup>(6)</sup>.

Como afirmava Robin Geiss, em 2010, verificam-se atualmente «numerosos atos de violência cometidos contra jornalistas e outros profissionais dos meios de comunicação. A partir dos últimos conflitos, pode afirmar-se que há um risco crescente de que sejam atacados diretamente, o que constitui uma violação do direito internacional humanitário». E a verdade é que, como refere aquele jurista do Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV), os jornalistas que atuam em cenários conflituais ficam, por definição, expostos aos perigos inerentes às operações militares, até porque, por força do seu trabalho, «em vez de fugir dos combates, vão procurá-los». Mas, como o Autor explica, «o maior perigo que enfrentam é, sem dúvida, o dos atos de violência que se cometem intencionalmente contra eles» <sup>(7)</sup>.

Torna-se, por isso, imperativo ver em que termos, nesse seu labor, se garantem dois direitos fundamentais em jogo — o direito à informação e o direito à segurança —, sendo certo que o segundo limitará sempre o primeiro.

Há, todavia, que reconhecer que, em muitos casos, os jornalistas vão para o terreno em que há conflito armado sem qualquer preparação para lidar com a situação, o que faz com que, frequentemente, corram riscos desnecessários. A título de exemplo, refira-se: um jornalista que faz dois ou três diretos a partir do mesmo local e com cenários que permitem a identificação desse local, fica sujeito a ver-se envolvido no meio de um ataque por parte de uma facção que pretende transmitir a ideia de que está a controlar o terreno; ou o caso do jornalista que pura e simplesmente decide ir cobrir um conflito e passa a fronteira, no seu carro, para o Estado em que o mesmo decorre, sem ter consigo os documentos necessários para a sua entrada e permanência no país (visto,

---

<sup>(6)</sup> Nesse sentido, GONZALO JAR COUSELO, «Periodistas y guerra: una perspectiva desde el derecho internacional humanitario», *cit.*, p. 634. O Autor refere a tendência existente para uma certa conflitualidade entre os jornalistas e os militares que decorre da «pressa de ambos em alcançar os seus objetivos, mas também da necessidade das partes de conseguir *credibilidade*, uma questão vital para todos os que se veem imersos neste tipo de situações».

<sup>(7)</sup> ROBIN GEISS (entrevista), «¿Cómo protege el derecho internacional humanitario a los periodistas en situaciones de conflicto armado?», disponível em <http://www.icrc.org/spal/resources/documents/interview/protection-journalists-interview-270710.htm>.



por exemplo): cedo se deparará com postos de controlo que, ao perceberem que ele está numa situação de ilegalidade, não o pouparão...<sup>(8)</sup>

Portanto, «...cobrir uma guerra torna-se cada vez mais perigoso para os jornalistas. O risco imprevisível de atentados junta-se aos perigos tradicionais da guerra, dos armamentos sempre mais aperfeiçoados — face aos quais mesmo a formação e a proteção dos jornalistas são ineficazes — e beligerantes mais preocupados em ganhar a guerra das imagens do que em respeitar a segurança do pessoal mediático. Tantos fatores aumentam os riscos nas reportagens de guerra...»<sup>(9)</sup>. Se isto é claramente verdade, há que fazer um esforço para não agravar a situação por comportamentos incautos ou inconscientes por parte dos jornalistas.

## 2. A proteção dos jornalistas pelo direito internacional humanitário

### 2.1. A proteção estabelecida por via convencional e costumeira

A propósito da questão da proteção dos jornalistas em conflitos armados, deve começar por referir-se que encontramos, no direito internacional humanitário (DIH), uma distinção entre duas categorias de jornalistas que trabalham em zonas de conflitos armados: os “correspondentes de guerra” e os que são chamado genericamente “jornalistas” ou “jornalistas independentes”. Apesar disso, em nenhum dos documentos que integra este ramo do Direito se define uns ou outros, pelo que tais noções têm sido apuradas pela doutrina. Assim, de acordo com Hans-Peter Gasser, «os correspondentes de guerra são representantes dos *media* que, no caso de um conflito armado, são formalmente acreditados junto das forças armadas de uma parte no conflito, sem serem delas membros»<sup>(10)</sup>, que, por isso, não devem ser confundidos com pessoas que

<sup>(8)</sup> A consciência de que muitas vezes não são tomadas precauções básicas levou a que, em 2007, a UNESCO [Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura] e os Reporters Without Borders editassem uma publicação, entretanto atualizada — *Handbook for Journalists* —, onde fazem várias recomendações dirigidas a jornalistas que vão para áreas complexas — em particular de conflitos armados — e indicam algumas organizações onde podem receber treino que os prepare para esses trabalhos.

<sup>(9)</sup> ALEXANDRE BALGUY-GALLOIS, «Protection des journalistes et des médias en période de conflit armé», *Revue Internationale de la Croix Rouge (RICR)*, vol. 86, n.º 853, 2004, p. 37.

<sup>(10)</sup> Segundo Balguy-Gallois, esta noção «corresponde designadamente a uma prática da Segunda Guerra Mundial e da guerra da Coreia. O correspondente de guerra usava o

trabalham nos serviços de informações das forças armadas, que têm o estatuto de combatentes. Pelo contrário, o termo “jornalista” deve ser tomado em sentido amplo, abrangendo «todas as ocupações associadas aos *media*, incluindo repórteres, *cameramen*, técnicos de som e fotógrafos»<sup>(11) (12)</sup>.

Os primeiros documentos de DIH que referem expressamente os jornalistas — especificamente os correspondentes de guerra, embora sem essa designação — são os *Regulamentos sobre as leis e costumes da guerra em terra*, anexos à II Convenção da Haia de 1899 e à IV Convenção da Haia de 1907, cujos artigos 13.º dispõem: «Os indivíduos que seguem um exército sem dele fazerem directamente parte, tais como os correspondentes, os repórteres de jornais (...) que caiam em poder do inimigo e este considere útil deter, terão direito ao tratamento dos prisioneiros de guerra, na condição de estarem munidos de uma legitimação da autoridade militar das forças armadas que acompanham»<sup>(13)</sup>.

uniforme, estava assimilado a um oficial e era colocado sob a autoridade de um chefe de corpo do exército no qual estava incorporado» (ALEXANDRE BALGUY-GALLOIS, «Protection des journalistes et des médias en période de conflit armé», *RICR*, vol. 86, n.º 853, pp. 38-39).

<sup>(11)</sup> HANS-PETER GASSER, «Protection of the Civilian Population», in *The Handbook of International Humanitarian Law*, 2.ª ed., Dieter Fleck (ed.), Oxford, Oxford University Press, 2009, pp. 256-257, § 515. Outras noções têm sido apontadas, como aconteceu quando o Tribunal Internacional Penal para a ex-Jugoslávia (TPIex-J) afirmou: «Por ‘correspondentes de guerra’, a Câmara de Recurso entende indivíduos que, por qualquer período de tempo, reportam (ou investigam com o objetivo de reportar) a partir de uma zona de conflito sobre assuntos relativos ao conflito», esclarecendo que, na decisão em causa, só esse grupo era visado [TPIex-J], case *Prosecutor v. Radoslav Brđjanin and Momir Talić* (IT-99-36), Appeals Chamber, Decision on Interlocutory Appeal, 11 december 2002, § 29]. Refira-se, todavia, que nesta noção parece faltar um elemento fundamental para a caracterização de alguém como correspondente de guerra: a acreditação junto das forças armadas de uma das partes.

<sup>(12)</sup> Hoje surge, por vezes, a designação “jornalistas incorporados”, que é uma expressão que terá sido usada pela primeira vez no contexto da invasão do Iraque em 2003, mas que não consta de qualquer disposição do DIH. Segundo explica Robin Geiss, pode dizer-se que são comumente comparados aos correspondentes de guerra, ainda que não em todos os casos, dado que, para caber nesta última categoria, é necessária a acreditação oficial das forças armadas. Portanto, saber se os ditos “jornalistas incorporados” são ou não correspondentes de guerra decorre do facto de terem ou não recebido a referida acreditação [cf. ROBIN GEISS (entrevista), «¿Como protege el derecho internacional humanitario a los periodistas en situaciones de conflicto armado?», *cit.*].

<sup>(13)</sup> Esta disposição não era exclusivamente dirigida a jornalistas, referindo-se-lhes a título exemplificativo, a par de pessoas que vendem víveres às tropas ou de fornecedores, como decorre da utilização da expressão “tais como”.



Portanto, os correspondentes de guerra «pertencem a essa categoria mal definida de “indivíduos que seguem um exército sem dele fazerem directamente parte”»<sup>(14)</sup>.

Em sentido idêntico, o artigo 81.º da Convenção de Genebra sobre o tratamento dos prisioneiros de guerra, de 1929, determina: «Os indivíduos que acompanham as forças armadas sem delas fazer directamente parte, tais como os correspondentes, os repórteres de jornais (...) que caíam em poder do inimigo e que este considere útil deter, terão direito ao tratamento dos prisioneiros de guerra, desde que estejam munidos de uma legitimação da autoridade militar das forças armadas que acompanham». Portanto, o regime é praticamente o mesmo, ao estabelecer o direito de um tratamento idêntico ao do prisioneiro de guerra (embora não gozando do estatuto correspondente), em favor daqueles que forem capturados pelo inimigo, desde que munidos de documento de acreditação oficial.

Com a aprovação das Convenções de Genebra, de 1949, a situação, em caso de detenção, dos que agora já são chamados *correspondentes de guerra* é alterada, uma vez que passam a usufruir do estatuto de prisioneiro de guerra no caso de caírem em poder do inimigo, desde que tenha sido acreditado junto das forças armadas<sup>(15)</sup>. Portanto, não se trata de um regime aplicável a qualquer jornalista, mas apenas aos acreditados junto das forças armadas, ou seja, aos correspondentes de guerra. É-lhes ainda aplicável a proteção definida para feridos, doentes e náufragos, de acordo com os artigos 13.º, n.º 4, da I Convenção de Genebra (I CG) e da II Convenção de Genebra (II CG).

De forma mais ampla, no I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, de 1977 (I PA), encontramos uma disposição — o artigo 79.º — que

<sup>(14)</sup> ALEXANDRE BALGUY-GALLOIS, «Protection des journalistes et des médias en période de conflit armé», *cit.*, p. 39.

<sup>(15)</sup> Artigo 4.º, A. 4), da III CG, onde se lê: «A. São prisioneiros de guerra, no sentido da presente Convenção, as pessoas que, pertencendo a uma das categorias seguintes, tenham caído em poder do inimigo: (...) 4) As pessoas que acompanham as forças armadas sem fazerem parte delas, tais como os membros civis das tripulações dos aviões militares, *correspondentes de guerra*, (...), desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham, as quais lhes deverão fornecer um bilhete de identidade semelhante ao modelo anexo» (itálico nosso). Do que decorre ser-lhes aplicável a regra de que, em caso de dúvida acerca da sua qualidade de jornalistas acreditados junto das forças armadas, devem beneficiar do tratamento de prisioneiros de guerra até que um tribunal competente determine o seu estatuto, nos termos do artigo 5.º da III CG.

contempla genericamente a situação dos jornalistas e tem por epígrafe «Medidas de protecção aos jornalistas» (ou seja, à generalidade dos jornalistas, incluindo os correspondentes de guerra)<sup>(16)</sup>. É o seguinte o teor da referida disposição: «1 — Os jornalistas que cumprem missões profissionais perigosas em zonas de conflito armado serão considerados pessoas civis nos termos do artigo 50.º, n.º 1. 2 — Serão protegidos enquanto tal em conformidade com as Convenções e o presente Protocolo, na condição de não empreenderem qualquer acção prejudicial ao seu estatuto de pessoas civis e sem prejuízo do direito dos correspondentes de guerra acreditados junto das forças armadas de beneficiarem do estatuto previsto pelo artigo 4.º, alínea 4, da Convenção III. 3 — Poderão obter um bilhete de identidade, conforme o modelo junto ao anexo II ao presente Protocolo. Esse bilhete, a emitir pelo governo do Estado de que são nacionais, no território onde residem ou no qual se encontra a agência ou órgão de imprensa que os emprega, comprovará a qualidade de jornalista do seu detentor»<sup>(17)</sup>.

Em todas estas disposições é reconhecida a qualidade de civis quer aos correspondentes de guerra quer aos jornalistas. Efetivamente, se isso aparece afirmado claramente no n.º 1 do artigo 79.º do I PA, o mesmo já resultava dos preceitos anteriores em relação aos correspondentes de guerra, ao afirmar-se taxativamente que não fazem parte das forças armadas. Portanto, a todos deve ser garantida a proteção enquanto civis, exceto se empreenderem qualquer acção prejudicial a esse seu estatuto. Mantém-se, todavia, uma distinção fundamental entre correspondentes de guerra acreditados junto das forças armadas e jornalistas, ao ser garantido aos primeiros o estatuto de prisioneiro de guerra, no caso de caírem em poder da potência inimiga, o que não acontece em relação aos jornalistas, que serão tratados como civis capturados por uma das partes no conflito<sup>(18)</sup>.

<sup>(16)</sup> Trata-se, como seria expectável no DIH, de uma proteção dirigida à pessoa dos jornalistas, e não à sua função, uma vez que «o direito de investigar e obter informações não diz respeito ao DIH» (MICHEL DEYRA, *Le Droit dans la Guerre*, Paris, Gualino éditeur/Lextenso éditions, 2009, p. 158).

<sup>(17)</sup> Como bem refere MICHEL DEYRA, este bilhete de identidade não cria o estatuto jurídico do seu detentor, mas apenas o atesta (cf. *Le Droit dans la Guerre*, *cit.*, p. 158, nota 44).

<sup>(18)</sup> É essa a grande diferença entre jornalistas e correspondentes de guerra. «Os correspondentes de guerra contam com a autorização formal para acompanhar as forças armadas. Em virtude dessa estreita relação, após a captura, concede-se-lhes o mesmo estatuto



Atente-se, no entanto, a que estas Convenções são dirigidas a conflitos armados internacionais, e a verdade é que, desde o final da Segunda Guerra Mundial, têm sido largamente preponderantes os conflitos não internacionais. Como referimos, neste cenário predomina a figura do *jornalista em missão perigosa* em lugar da do *correspondente de guerra*. Apesar disso, não encontramos no II PA qualquer disposição similar àquelas que referimos, o que faz com que a sua proteção caia no âmbito definido, em termos gerais, para os civis. Assim, o princípio de que devem ser protegidos enquanto civis é também válido para conflitos armados não internacionais por força do direito consuetudinário internacional. E, nesse sentido, a regra 34 do *Estudo sobre Direito Internacional Humanitário Consuetudinário*, que versa especificamente sobre jornalistas, prevê: «Os jornalistas civis empenhados em missões profissionais em áreas de conflito armado devem ser respeitados e protegidos na medida em que não tomem parte direta nas hostilidades»<sup>(19)</sup>, explicitando que se trata de regra aplicável quer em conflitos armados internacionais quer não internacionais.

Retira-se, portanto, do afirmado, que «o carácter ilícito dos ataques contra jornalistas e os *media* decorre da proteção concedida pelo direito internacional humanitário aos civis e aos objetos civis e do facto de os *media*, mesmo os meios de propaganda, não poderem ser considerados objetivos militares, salvo em casos excepcionais. Ou seja, se não existe um estatuto específico para os jornalistas e para os equipamentos que utilizam, eles beneficiam da proteção geral conferidas às pessoas e objetos civis, a não ser que prestem um contributo efetivo à ação militar»<sup>(20)</sup>.

Portanto, a proteção dos jornalistas — bem como a dos seus bens — deverá advir do respeito pelo princípio da distinção. A questão é que «a natureza da guerra está agora claramente mudada, e o papel dos civis é central nesta mudança»<sup>(21)</sup>.

jurídico que aos membros das forças armadas. Os correspondentes de guerra beneficiam, então, das proteções conferidas pela III Convenção de Genebra, complementadas pelo Protocolo Adicional I e pelo direito consuetudinário internacional» [ROBIN GEISS (entrevista), «¿Cómo protege el derecho internacional humanitario a los periodistas en situaciones de conflicto armado?», *cit.*].

<sup>(19)</sup> JEAN-MARIE HENCKAERTS/LOUISE DOWALD-BECK, *Droit International Humanitaire Coutumier*, vol. I, CICV, Bruxelles, Bruylant, 2006, p. 154.

<sup>(20)</sup> ALEXANDRE BALGUY-GALLOIS, «Protection des journalistes et des médias en période de conflit armé», *cit.*, p. 38.

<sup>(21)</sup> ANDREAS WENGER/SIMON J. A. MASON, «The civilianization of armed conflict: trends and implications», *IRRC*, vol. 90, n.º 872, 2008, p. 836.

Mas, como decorre do que já deixámos afirmado, deparamo-nos hoje com inúmeras situações de violações graves e generalizadas das normas de DIH e, em particular, daquelas que enformam o princípio da distinção<sup>(22)</sup>. Obviamente, isso traduz-se também num desrespeito crescente das normas que protegem os jornalistas, o que levou já o Conselho de Segurança a manifestar a sua preocupação com a situação destes profissionais no quadro de uma resolução relativa à situação da população civil — em que os mesmos se integram — em conflitos armados. Efetivamente, na resolução 1738 (2006), de 23 de dezembro de 2006, aquele órgão onusiano afirma-se «[g]ravemente preocupado pela frequência de atos de violência perpetrados em numerosas regiões do mundo contra jornalistas, profissionais dos *media* e pessoal associado, em particular os ataques deliberados cometidos em violação do direito internacional humanitário»<sup>(23)</sup>, bem como com a manifesta impunidade dos seus autores. Em consonância, e depois de condenar os ataques perpetrados contra os jornalistas, vem recordar o seu estatuto de civis e reiterar que «o material e as instalações dos *media* são bens de carácter civil e, enquanto tais, não devem ser objeto nem de ataque nem de represálias, na medida em que não constituem objetivos militares»<sup>(24)</sup>.

## 2.2. Contributo da jurisprudência internacional

Refira-se ainda que, em atenção importância e às particularidades do trabalho dos jornalistas, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia (TPIex-J), no já citado caso *Prosecutor v. Radoslav Brđjanin and Momir Talić*, estabeleceu sérias restrições ao dever de testemunhar que possa recair sobre um jornalista<sup>(25)</sup>.

Nesse caso, o Procurador queria que fosse admitido como prova um artigo publicado no *Washington Post*, da autoria de Jonathan Randal, correspondente daquele jornal na Jugoslávia. A Defesa declarou que, se o artigo fosse admitido

<sup>(22)</sup> Acerca deste princípio, veja-se MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, «O princípio da distinção como princípio fundamental do Direito Internacional Humanitário», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, ano VI, 2009, pp. 413-442.

<sup>(23)</sup> Parágrafo 11 preambular.

<sup>(24)</sup> Parágrafo 3 do dispositivo.

<sup>(25)</sup> O Tribunal referiu-se especificamente a «correspondentes de guerra», no sentido que atribuiu à expressão e que referimos *supra*, nota 11.



como prova, queria interrogar o jornalista sobre o mesmo, pelo que o Procurador pediu à secção de julgamento em 1.<sup>a</sup> instância que emitisse uma intimação ao jornalista. Este apresentou ao Tribunal uma moção escrita para anular a intimação.

Tendo a secção decidido que o referido jornalista deveria ser ouvido como testemunha, gerou-se uma controvérsia em que o mesmo veio solicitar à Câmara de Recurso a anulação de tal decisão. Na decisão intercalar proferida, o Tribunal (em concreto, a Câmara de Recurso) formulou — para as analisar — três questões: «Há um interesse público no trabalho dos correspondentes de guerra? Se sim, o facto de os compelir a testemunhar perante um Tribunal afetaria adversamente a sua capacidade para desenvolver o seu trabalho? Se sim, qual o teste adequado para equilibrar o interesse público, ajustando o trabalho dos correspondentes de guerra ao interesse público de ter todas as provas relevantes à disposição do Tribunal e, quando isso está implicado, o direito do acusado de questionar as provas apresentadas contra si?»<sup>(26)</sup>.

O Tribunal respondeu afirmativamente à primeira pergunta formulada, com o seguinte argumento: «É atendendo a que são a vigorosa investigação e os relatos dos correspondentes de guerra que permitem aos cidadãos da comunidade internacional receber informação vital de zonas de guerra que a Secção de Recurso considera que deve ser adequadamente protegida a capacidade dos correspondentes de guerra desenvolverem as suas funções»<sup>(27)</sup>. Concluiu ainda que obrigar os jornalistas a testemunhar perante o Tribunal em termos rotineiros poderia ter «um impacto significativo sobre a sua capacidade de conseguir informação e, portanto, de informar o público sobre matérias de interesse geral», pelo que afirmou que não iria dificultar desnecessariamente o seu trabalho<sup>(28)</sup>.

Portanto, com vista a definir se um jornalista deve testemunhar torna-se necessário encontrar um equilíbrio entre diferentes interesses envolvidos: por um lado, o interesse da justiça em ter todas as provas relevantes para uma decisão apropriada da culpabilidade do indivíduo a ser julgado; por outro, o interesse do público no trabalho do correspondente de guerra, que exige que a recolha de informações seja realizada sem constrangimentos desnecessários para que a comunidade internacional possa receber adequada informação numa matéria de preocupação geral.

<sup>(26)</sup> TPIex-J, case *Prosecutor v. Radoslav Brđjanin and Momir Talić* (IT-99-36), *cit.*, § 34.

<sup>(27)</sup> *Ibidem*, § 38.

<sup>(28)</sup> *Ibidem*, § 44.

A Secção de Recurso do Tribunal sustentou que, com vista a que a secção de 1.<sup>a</sup> instância emita uma intimação a um jornalista, deve ser ultrapassado um teste de duas vertentes. Primeira: a parte que solicita a presença do jornalista deve demonstrar que a prova em questão é de valor direto e importante para determinar um aspeto fundamental no caso. Segunda: deve ainda demonstrar que a prova não pode ser obtida, de forma razoável, por outra via<sup>(29)</sup>. E apesar de ser à secção de julgamento de 1.<sup>a</sup> instância que cabe decidir, aplicando esses princípios, não deixou de referir que: 1) ainda que essa secção decida que o jornalista não deve ser intimado a testemunhar, isso não significa necessariamente que o artigo de que é autor deva ser excluído<sup>(30)</sup>, sendo certo que, no caso, a secção de 1.<sup>a</sup> instância deverá também examinar os indícios de fiabilidade ou de falta de fiabilidade do artigo, uma vez que o mesmo se funda num boato; 2) por outro lado, admitir o artigo sem intimar o jornalista a testemunhar não tem de prejudicar o acusado, pois a Defesa pode sempre questionar a exatidão do artigo e aquela secção terá de ter em conta a indisponibilidade do jornalista para ser interrogado na determinação da relevância a dar ao artigo; 3) qualquer que seja o valor probatório do artigo, a secção de 1.<sup>a</sup> instância tem de determinar se o testemunho do jornalista *em si mesmo* será de um valor direto e importante para determinar um aspeto fundamental no caso<sup>(31)</sup>.

### 3. Referência a alguns casos envolvendo jornalistas

#### 3.1. A intervenção da NATO no Kosovo

##### a) A importância dada à informação no contexto da intervenção

A importância dada à comunicação social no caso da intervenção da NATO no Kosovo (ou, melhor dito, na Sérvia, que foi onde os ataques maio-

<sup>(29)</sup> Da conjugação destes dois aspetos, parece decorrer uma presunção de não existência do dever de depor do jornalista, que terá de ser superada por quem pretende que ele deponha.

<sup>(30)</sup> Segundo afirma, «a admissibilidade do artigo depende principalmente do seu valor probatório nos termos da *Rule* 89(C) e do equilíbrio entre esse valor probatório o seu potencial para minar a justiça do julgamento nos termos da *Rule* 89(D)» [TPIex-], case *Prosecutor v. Radoslav Brđjanin and Momir Talić* (IT-99-36), *cit.*, § 52].

<sup>(31)</sup> *Ibidem*, §§ 52 a 54.



ritariamente se verificaram) foi manifesta. Como afirma Jar Consuelo, «[p]ara este conflito, foram enviados mais correspondentes do que nunca — 2700 acompanhando as forças da NATO (...) — dotados dos meios de transmissão mais sofisticados». Todavia, refere dois Autores que, mau grado os *briefings* diários em Bruxelas e as frequentes conferências de imprensa, concluem que «[o] Kosovo acabou por ser a operação mais secreta que pode recordar-se», uma vez que «nos davam montões de dados, mas nenhuma informação»<sup>(32)</sup>.

A verdade é que, como dissemos noutra trabalho, «no caso do Kosovo, houve uma completa desinformação levada a cabo pelos *media*, atingindo raias de manipulação. E isto começa com a eleição dos maus (sérvios) e dos bons (albaneses kosovares) e manifesta-se também na manipulação dos números divulgados de mortos e feridos de cada um dos lados (...). Aliás, a generalidade desses *media* tinha como principal — quando não única — fonte de informação Jamie Shéa, porta-voz da OTAN, que chegou mesmo a manifestar desconforto com essa sua “qualidade”. Assim quando o *Le Monde* (a 25 de Março de 2000) o interroga sobre esse papel “moutonnier” que presta aos jornalistas, Shéa responde: “Não gostaria de generalizar: não fiz uma acusação global. Simplesmente pretendi assinalar que, neste género de situações, em que 400 jornalistas estão encerrados num local fechado, há o perigo de que esses jornalistas sejam excessivamente dependentes de uma só fonte de informação. Fiquei um pouco incomodado por estar na situação em que os jornalistas, que não podem estar no terreno do Kosovo, vissem em mim uma espécie de fonte universal, de ser omnisciente. Os jornalistas investiram demasiado na minha pessoa, e isso não é são” (...)»<sup>(33)</sup>. Isto sem prejuízo de terem sido artigos surgidos em jornais tão pouco suspeitos como o *Le Monde* ou o *Le Figaro* os primeiros a questionar a veracidade dos factos descritos como tendo ocorrido em Racak, constitutivos do dito “massacre de Racak”, contribuindo, portanto, decisivamente para que se começasse a tomar conhecimento do que realmente se passou durante aquela intervenção<sup>(34)</sup>.

<sup>(32)</sup> GONZALO JAR COUSELO, «Periodistas y guerra: una perspectiva desde el derecho internacional humanitario», *cit.*, pp. 646-647.

<sup>(33)</sup> MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 775, nota 1242, citando SERGE HALIMI/DOMINIQUE VIDAL, «L'opinion, ça se travaille...». *Les médias, l'OTAN et la guerre du Kosovo*, Marseille, Agone, 2000.

<sup>(34)</sup> Cf. MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo*, *cit.*, pp. 773-774.

## b) A proteção dos jornalistas e seus equipamentos: o caso do ataque da NATO aos estúdios de televisão sérvios

Um aspeto bem diferente, também verificado no contexto do ataque da NATO à Sérvia a propósito do Kosovo, prende-se com a proteção dos jornalistas e dos seus equipamentos. Efetivamente, verificou-se então um ataque, por forças de membros da NATO, aos estúdios da televisão sérvia em abril de 1999, que obviamente consideramos ilícito<sup>(35)</sup>. Como resultado desse ataque, «[d]ois dos quatro andares do edifício desabaram e a sala de controlo central foi destruída. Dezasseis pessoas foram mortas e outras dezasseis foram gravemente feridas»<sup>(36)</sup>.

A propósito desse ataque, escrevemos: «Como explica Aldrich, as principais questões nesta matéria são: «primeiro, se esses estúdios deram uma “contribuição efectiva para a acção militar” e, segundo, caso tenham dado, se “a sua destruição total ou parcial... ou a neutralização... oferecia uma vantagem militar precisa”», o que decorre da noção de alvo militar à luz do DIH<sup>(37)</sup>. A primeira hipótese verificar-se-ia apenas se a televisão fosse usada «para fins militares, por exemplo, para retransmitir ordens ou informações secretas mesmo que em tempo parcial» (certamente, se tal se verificasse, a NATO, tão carente de justificações para a sua atuação, não deixaria de divulgar provas que o atestassem); por outro lado, «se os estúdios da televisão fossem alvo apenas porque difundiam propaganda à população civil, mesmo incluindo óbvias mentiras acerca do conflito armado, ficaria em aberto a questão de saber se tal uso podia ser considerado “uma efectiva contribuição para a acção militar”. Mas, sendo que tal propaganda poderia aumentar o apoio à continuação do

<sup>(35)</sup> Sendo de referir que a Assembleia Geral das Nações Unidas havia aprovado uma resolução acerca da situação dos direitos humanos no Kosovo em que se lia: «A Assembleia Geral (...) Apela a que as autoridades da República Federal da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) e os grupos albaneses armados se abstenham de qualquer tipo de perseguição e intimidação a jornalistas» (AG, resolução 53/164, de 23 de fevereiro de 1999, § 19).

<sup>(36)</sup> LOUKIS G. LOUCAIDES, *The European Convention on Human Rights. Collected Essays*, Leiden/Boston, Martinus Nijhoff Publishers, p. 73.

<sup>(37)</sup> Recorde-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º do I PA, «(...) os objectivos militares são limitados aos que, pela sua natureza, localização, destino ou utilização contribuam efetivamente para a acção militar e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização ofereça, na ocorrência, uma vantagem militar precisa».



conflito e ao governo de Belgrado (“embora pareça que a campanha de bombardeamentos da OTAN, em si mesma, terá sido o contributo mais significativo para o apoio popular”), não é pelo facto de um objecto ser usado para reforçar a moral dos civis que o torna um objectivo militar. Também “as igrejas, escolas e instalações médicas são importantes para a moral dos civis, mas não são, por consequência, objectivos militares, e nunca vi ser sugerido que jornais ou estações de rádio civis se tornem objectivos militares apenas porque são usados para influenciar a população e sustentar o seu moral”<sup>(38)</sup>.

A verdade é que não se vislumbra qualquer vantagem militar precisa decorrente da destruição total ou parcial daqueles estúdios, ou da sua neutralização, que permita considerá-los um objetivo militar. Tratou-se, por isso, de uma violação grave do DIH, que nem sequer pode caber na cândida expressão “danos colaterais” (expressão que não é mais que «o eufemismo dirigido a fazer a opinião pública digerir as vítimas civis»<sup>(39)</sup>), uma vez que, ao contrário do que aconteceu com outras situações geradoras de perdas civis<sup>(40)</sup>, neste ataque os estúdios de televisão foram o alvo escolhido. Portanto, o problema foi que «[a] NATO arrogou-se o papel de determinar o que eram ou não locais militares. Dado que já tinha esgotado os alvos militares, as suas definições tornaram-se bastante pouco cuidadas»<sup>(41)</sup>.

<sup>(38)</sup> MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo*, cit., p. 733, nota 1117, citando GEORGE H. ALDRICH, «Yugoslavia's Television Studios as Military Objectives», *ILForum*, vol. 1, n.º 3, 1999, p. 150.

<sup>(39)</sup> MARIA DE ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo*, cit., p. 755.

<sup>(40)</sup> Como aconteceu com o bombardeamento trágico da embaixada da China em Belgrado (quatro pessoas morreram e mais de vinte ficaram feridas) ou com ataques a colunas de refugiados noutras ocasiões em que, por exemplo, os refugiados foram confundidos com colunas militares. «Pilotos da OTAN, voando a 15 000 pés de altitude e procurando aparentemente alvos no Kosovo, atacaram o que pensaram ser o veículo que conduzia uma coluna de veículos militares. No dia seguinte, havia várias reportagens nos *media* acerca de uma coluna de refugiados que tinha sido atacada perto de Djakovica. Imagens na BBC World mostravam cenas de morticínio perto da cidade de Meja. De acordo com os relatórios sérvios, 64 civis foram mortos, incluindo três polícias sérvios que os escoltavam. O *Serb-run Media Centre*, em Pristina, alegou que uma segunda coluna, mais pequena, tinha sido alvejada na estrada de Prizren a Djakovica em que seis pessoas foram mortas e 11 feridas» (A. P. V. ROGERS, «Zero-casualty warfare», cit., p. 173).

<sup>(41)</sup> RAJU THOMAS, «NATO and International Law», <http://jurist.law.pitt.edu/thomas.htm>.

Este caso esteve, aliás, na origem de uma queixa apresentada ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) por sobreviventes do ataque e familiares de falecidos. Mas, porque o Tribunal considerou a queixa inadmissível — decisão que mereceu algumas críticas por parte da doutrina —, nunca se chegou a pronunciar sobre a questão de fundo<sup>(42)</sup>. Por outro lado, constituindo o ataque um crime abrangido pela jurisdição do TPIex-J, poderia este Tribunal vir a julgar os seus autores. Mas, como é sabido, nenhuma acusação foi deduzida contra membros das tropas dos Estados que intervieram... e certamente não foram razões jurídicas que o determinaram.

### 3.2. O papel da comunicação social no genocídio no Ruanda

Situação diferente foi a da *Radio Télévision Libre Mille Collines* (RTL) e também da *Radio Rwanda*, no Ruanda, que tiveram um papel proeminente na perpetração do genocídio verificado nesse país (de 6 de abril a 4 de julho de 1994)<sup>(43)</sup>, em que morreram centenas de milhares de pessoas e outras sofreram danos muito graves<sup>(44)</sup>.

<sup>(42)</sup> TEDH, *Case Banković et al v. Belgium and 16 other contracting States* (Application no. 52207/99), *Decision on Admissibility*, 12 december 2001. Os demais Estados demandados eram: Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Holanda, Hungria, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa e Turquia.

<sup>(43)</sup> A verdade é que «[u]m grande número de ruandeses não sabia ler ou escrever pelo que a rádio era uma via importante para o governo enviar mensagens à população» [ALISON DES FORGES, «Call to Genocide: Radio in Rwanda, 1994», in *The Media and the Rwanda Genocide*, Allan Thompson (ed.), London, Pluto Press, 2007, p. 42].

<sup>(44)</sup> A 18 de abril — menos de 15 dias após o início do genocídio —, o Comité Internacional da Cruz Vermelha reportava que dezenas de milhares de ruandeses tinham já sido mortos e, em relatório com data de 31 de maio de 1994, o Secretário-Geral das Nações Unidas apontava para 250 000 a 500 000 mortos, «uma proporção substancial da população do Ruanda de 7 milhões», calculando a existência de deslocados na ordem de 1,5 milhões, a que se adicionavam 400 000 refugiados nas zonas fronteiriças; e sublinhava a gravidade da situação, ao concluir que «mais de um quarto da população do Ruanda tem sido atormentada» (S/1994/640, §§ 5 e 15), embora reconhecendo que o número preciso de vítimas provavelmente nunca viria a ser determinado, até porque «à medida que o tempo passa, as provas são corroídas e as testemunhas desaparecem». A verdade é que «se os *media* tivessem desempenhado o seu papel, as coisas provavelmente não teriam ocorrido nos termos em que ocorreram» (THOMAS KAMILINDI, «Journalism in a time of hate media», in *The Media and the Rwanda Genocide*, ob. cit., p. 140).



Neste contexto, as emissões daquela *Radio Télévision* consistiam num incentivo ao genocídio dos tutsis naquele país. Como era afirmado por Russell Smith, «é convicção generalizada que os chamados *media do ódio* [*hate media*] tiveram um papel significativo no genocídio, durante o qual morreram uns 800 000 tutsis e hutus moderados», explicitando o papel predominante da referida *Radio Télévision* <sup>(45)</sup>, embora também a estação governamental oficial de rádio do Ruanda tenha dado um contributo não desprecioso <sup>(46)</sup>. Aquele Autor acrescenta que, após ter sido abatido o avião onde seguia Habyarimana (o então Chefe de Estado), a 6 de abril de 1994, «a rádio apelava a uma “guerra final” para exterminar as baratas»; e que «durante o genocídio que se seguiu, ela transmitia listas de pessoas a serem mortas e instruía os assassinos acerca de onde as encontrar» <sup>(47)</sup>.

Na verdade, a expressão *hate media* teve uma grande divulgação na sequência da atuação da comunicação social no caso do Ruanda, pois, como foi reconhecido pelo Tribunal Penal Internacional para o Ruanda (TPIR), «[o] jornal e a rádio, de forma explícita e repetida, na verdade implacavelmente, apontavam a população tutsi como alvo para destruição. Diabolizando os tutsi como tendo inerentemente qualidades demoníacas, equiparando o grupo étnico ao ‘inimigo’ e retratando as suas mulheres como agentes sedutoras inimigas, os *media* apelavam ao extermínio do grupo étnico tutsi como resposta à ameaça política a que associavam a etnia tutsi» <sup>(48)</sup>.

<sup>(45)</sup> Esta conclusão é, aliás, consensual. Segundo Graham Spencer, «[n]o Ruanda, a rádio teve uma importante função no planeamento e no exacerbar do genocídio, e foi usada pela elite hutu para encorajar a matança sistemática da minoria tutsi» (GRAHAM SPENCER, *The Media and Peace. From Vietnam to the ‘War on Terror’*, New York, Palgrave MacMillan, 2005, p. 71).

<sup>(46)</sup> Segundo se lê em Spencer, «a Radio Rwanda, que “era essencialmente o instrumento dos extremistas hutus do governo, militares e comunidades de negócios”, fornecia informações e detalhes sobre como os massacres seriam conduzidos, enquanto a Rádio Mille Collines organizava bloqueios, e nomeava aqueles que deviam ser encontrados e executados» (GRAHAM SPENCER, *The Media and Peace. From Vietnam to the ‘War on Terror’*, cit., p. 76). A verdade é que «[a]s autoridades usaram a *RTL*M e a *Radio Rwanda* para estimular e dirigir assassinatos tanto nas áreas mais ávidas de atacar tutsi e membros da oposição hutu como em áreas onde inicialmente houve resistência aos assassinatos» (ALISON DES FORGES, «Call to Genocide: Radio in Rwanda, 1994», cit., p. 47).

<sup>(47)</sup> RUSSELL SMITH, «The impact of hate media in Rwanda», disponível em <http://news.bbc.co.uk/2/hi/africa/3257748.stm>.

<sup>(48)</sup> TPIR, Trial Chamber I, *The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze* (Case No. ICTR-99-52-T), Summary of Judgement of 3 december 2003, § 72.

Especificamente quanto à *RTL*M, o mesmo Tribunal viria a concluir que «as transmissões da *RTL*M envolviam-se em estereótipos étnicos, de forma a promover o desprezo e o ódio em relação à população tutsi. As transmissões da *RTL*M apelavam a que os ouvintes procurassem e pegassem em armas contra o inimigo. (...) Depois de 6 de abril de 1994, a virulência e a intensidade das emissões *RTL*M que propagavam o ódio étnico e apelavam à violência aumentou. Essas transmissões apelavam explicitamente para o extermínio da etnia tutsi» <sup>(49)</sup>.

Estas conclusões foram proferidas no caso apresentado contra *Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze* <sup>(50)</sup>. O Tribunal especificou que os dois primeiros indivíduos «eram, respetivamente, o “número um” e o “número dois” da gestão da rádio» (§ 79). Refira-se que *Nahimana* foi condenado não só pelo seu papel na *RTL*M, mas também por ser fundador e editor de uma publicação (*Kangura*), cujo conteúdo controlava. O Tribunal concluiu que vários dos artigos aí publicados «retratavam os tutsis como intrinsecamente maus e ambiciosos, numa linguagem claramente destinada a atizar as chamas do ressentimento e raiva, dirigidas contra a população Tutsi», tendo na capa de uma das edições a pergunta «que armas devemos usar para conquistar os *Inyenzi* [termo usado para referir os ruandeses de etnia tutsi] de uma vez por todas?», acompanhado da figura de um machete <sup>(51)</sup>. Por seu lado, *Barayagwiza* era ainda acusado de ser um dos mais relevantes fundadores da *Coalition pour la Défense de la République*, tendo o Tribunal concluído que os membros do partido e da *Impuzamugambi* (a juventude do partido) eram por ele supervisionados e controlados na realização de assassinatos e outros crimes. Deu ordens para que fossem feitos bloqueios nas estradas com o objetivo de identificar e matar civis e forneceu-lhes armas para o fazerem (§ 23). Quanto a Hassan Ngeze, era «o proprietário, fundador e editor do *Kangura*. Controlava a publicação e era responsável pelos seus conteúdos» (§ 10). O Tribunal referiu várias edições do *Kangura* em que imperava o ódio étnico e o apelo à ação dos hutus,

<sup>(49)</sup> TPIR, Trial Chamber I, *The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze* (Case No. ICTR-99-52-T), cit., § 26.

<sup>(50)</sup> Caso referido na nota precedente. As referências a parágrafos que se seguem no texto são relativas a esse documento. Recorde-se que, de acordo como o artigo 5.º do seu Estatuto, a competência *ratione personae* deste Tribunal é limitada às pessoas singulares.

<sup>(51)</sup> Cf. TPIR, Trial Chamber I, *The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze*, cit., § 17.



designadamente pela publicação dos *Dez mandamentos* <sup>(52)</sup>. Ele mesmo «escreveu muitos artigos e editoriais, e fez várias declarações que revelavam abertamente a sua intenção genocida». Numa emissão apelou a que não fossem mortos hutus por engano, transmitindo os traços específicos da etnicidade tutsi, insistindo no nariz largo dos hutus, em contraste com o nariz aquilino dos tutsis, e retratando incessantemente os tutsis como o mal <sup>(53)</sup>.

O Tribunal concluiu pela existência de uma conexão causal específica entre as emissões da *RTL*M e a matança de tutsis e de hutus que apoiavam tutsis, quer porque os identificavam publicamente quer por manipularem os seus movimentos e os dirigirem, como grupo, a serem mortos <sup>(54)</sup>. E, atendendo *inter alia* a que «Nahimana e Barayagwiza, pelos seus respetivos papéis no Comité de Gestão da *RTL*M, que funcionava como um conselho de administração, controlavam efetivamente a gestão da *RTL*M desde a sua criação até 6 de abril de 1994 e para além dessa data» <sup>(55)</sup>, condenou-os pelos crimes de conspiração com vista ao genocídio, de genocídio, de incitamento direto e público ao genocídio e ainda por alguns crimes contra a humanidade. Por seu lado, Ngeze foi condenado pelo crime de conspiração para a comissão de genocídio, de incitamento direto e público ao genocídio e por alguns crimes contra a humanidade, nomeadamente perseguição e extermínio <sup>(56)</sup>.

<sup>(52)</sup> Sob esse título, surgiam regras como estas: era considerado traidor todo o hutu que casasse com mulher tutsi ou tivesse uma amante, secretária ou protegida tutsi; que fizesse negócios com parceiros tutsis, ou investisse dinheiro seu ou do Estado numa empresa tutsi ou emprestasse ou pedisse emprestado dinheiro a tutsis. Era afirmado que as posições estratégicas, políticas, económicas e militares deviam ser confiadas a hutus; que os estudantes e os professores deviam ser maioritariamente hutus; e que os hutus deviam estar unidos e solidários na procura de amigos e aliados para a sua causa, mantendo-se firmes e vigilantes face ao seu inimigo comum, os tutsis (cf. TPIR, Trial Chamber I, *The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze, cit.*, § 14).

<sup>(53)</sup> Cf. TPIR, Trial Chamber I, *The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze, cit.*, § 77.

<sup>(54)</sup> TPIR, Trial Chamber I, *The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze, cit.*, § 63.

<sup>(55)</sup> TPIR, Trial Chamber I, *The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze, cit.*, § 31.

<sup>(56)</sup> TPIR, Trial Chamber I, *The Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze, cit.*, IV. Verdict.

#### 4. A título de conclusão

O jornalismo surge hoje como uma profissão de risco agravado em situações que, por definição, comportam perigos graves, como são seguramente as de conflitos armados, o que leva a que as estatísticas nesta matéria se revelem sombrias.

Para além dos casos em que os danos decorrem de algum facilitismo e impreparação dos próprios jornalistas, eles são frequentemente vítimas de violações graves do direito internacional humanitário, que os protege (desde que atuem de acordo com o estatuto de civis, que é o seu). E isto ocorre sobretudo no contexto de conflitos internos, de raízes endógenas, nomeadamente de cariz étnico e/ou religioso, em que há um *déficit* grave de respeito pelas normas deste ramo de Direito e, em particular, pelo princípio da distinção <sup>(57)</sup>. Obviamente, essas violações, quando são graves, constituem crimes internacionais [como decorre, *u. g.*, do artigo 8.º, n.º 2, *b), i) e ii)*; e *e), i) e ii)*, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (ETPI)]. Infelizmente, o caso concreto aqui referido do ataque aos estúdios da televisão sérvia não foi julgado pelo TEDH e o TPIex-J, por motivos que não de carácter jurídico ou judiciário, nunca conheceu de queixas apresentadas contra participantes nos ataques da NATO <sup>(58)</sup>.

Por outro lado, os jornalistas devem também ser responsabilizados como civis quando, não respeitando esse seu estatuto, participam ativamente no

<sup>(57)</sup> Princípio que, segundo o Tribunal Internacional de Justiça, «[é] destinado a proteger a população civil e os bens de carácter civil, e estabelece a distinção entre combatentes e não combatentes; os Estados não devem nunca tomar civis por alvo, nem, em consequência, utilizar armas incapazes de distinguir entre alvos civis e alvos militares» (TIJ Rep., 1996, p. 257, § 78) e que está explicitamente afirmado no artigo 48.º, sob a epígrafe *Regra fundamental*: «De forma a assegurar o respeito e a protecção da população civil e dos bens de carácter civil, as Partes no conflito devem sempre fazer a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de carácter civil e objectivos militares, devendo, portanto, dirigir as suas operações unicamente contra objectivos militares». Acerca deste princípio e dos desafios que hoje se colocam à sua aplicação, veja-se ANICÉE VAN ENGELAND, *Civilian or Combatant? A Challenge for the Twenty-first Century*, Oxford/New York, Oxford University Press, 2011.

<sup>(58)</sup> Pelo Tribunal Penal Internacional nunca poderia ser conhecido porque, como se diz no n.º 1 do artigo 11.º do seu Estatuto, «[o] Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto», o que se verificou a 1 de julho de 2002.



conflito e a sua conduta constitui crime <sup>(59)</sup>. Nesse sentido, Thomas Kamilindi, que foi jornalista no Ruanda (tendo interrompido a sua atividade durante o genocídio) e aceitou ser testemunha de acusação no TPIR, justifica assim essa sua opção por prestar testemunho: «Penso que a primeira questão que devemos colocar é se os jornalistas devem ser levados a julgamento. Devem ser julgados? A minha resposta é sim. E foi por isso que optei por testemunhar perante o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, como testemunha de acusação. Testemunhei porque considero que os jornalistas são cidadãos como quaisquer outros membros da sociedade. Devem ser responsabilizados pelas suas ações e, se necessário, julgados. Também testemunhei porque acredito que os jornalistas têm um importante papel a desempenhar para o bem da sociedade e devem prestar contas quando, em vez disso, causam dano. Foram criados graves problemas na minha sociedade. O mal aconteceu e os jornalistas desempenharam um papel importante» <sup>(60)</sup>.

<sup>(59)</sup> O que não implica necessariamente pegar em armas. Lê-se no artigo 25.º, n.º 3, do ETPI: «Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:

- a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja ou não criminalmente responsável;
- b) Ordenar, provocar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;
- c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;
- d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objectivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer:
  - i) Com o propósito de levar a cabo a actividade ou o objectivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou
  - ii) Com o conhecimento de que o grupo tem a intenção de cometer o crime;
- e) No caso de crime de genocídio, incitar, directa e publicamente, à sua prática;
- f) Tentar cometer o crime mediante actos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso (...).

<sup>(60)</sup> THOMAS KAMILINDI, «Journalism in a time of hate media», *cit.*, p. 136. Neste artigo, o Autor faz um breve mas interessante relato da sua vivência do genocídio.